

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

PUBLICADO NO ORGÃO  
OFICIAL, ED. 141 DE

15/11/2001

pag. 2

Procuradoria Geral do Município

Lei n.º 1105/2001

**SÚMULA** – Dispõe sobre o Programa de Habitação Popular do Município e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI JÚNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - O Programa de Habitação Popular do Município de Alta Floresta tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda de nosso município que não possua imóvel urbano ou rural.

**Parágrafo único** - Não serão aceitas inscrições, ou se aceitas serão excluídas do Programa Habitacional, de famílias que, em programas que, em contempladas com lotes ou casas populares, ou que possuam imóveis rurais recebidos em Projetos Oficiais de Assentamento do INCRA OU INTERMAT.

**Art. 2º** - As moradias serão implantadas em lotes ou áreas públicas destinados ao Programa Habitacional e definidos por leis específicas, com a devida adequação do uso para fins residenciais.

**Art. 3º** - O Programa Habitacional compreenderá a cessão de lotes urbanizados e/ou casas populares, à famílias devidamente cadastradas na Secretaria de Ação Social, obedecendo os critérios estabelecidos para a renda familiar.

**§ 1º** - A renda familiar estabelecida para concessão de lotes urbanizados será de:

- a - até 2 (dois) salários mínimos nos dois primeiros anos;
- b - até 3 (três) salários mínimos do 3º ao 4º ano;
- c - até 5 (cinco) salários mínimos do 5º ano em diante;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

§ 2º - A renda familiar estabelecida para concessão de casas populares será de:

- a - até 1 (um) salário mínimo nos dois primeiros anos;
- b - até 2 (dois) salários mínimos do 3º ao 4º ano;
- c - até 3 (três) salários mínimos do 5º ano em diante;

§ 3º - O enquadramento de áreas públicas ocupadas no Programa Habitacional se dará por processo administrativo, conduzido pelo Poder Executivo Municipal, com o atendimento das condições especificadas na Lei Federal 6766/69 e de Lei Municipal n.º 544/94, respeitando as restrições de ocupação do uso e ocupação do solo nelas previstas.

Art. 4º - Para a construção de casas populares serão utilizados recursos próprios do Município e os obtidos através de projetos junto aos governos Estadual e Federal, bem como os recursos previstos na presente Lei.

Art. 5º - O imóvel será destinado para a família beneficiada através de um "Contrato de Cessão Real de Uso" e posterior "Escritura Definitiva", com o devido atendimento das condições previstas nos artigos 6º, 7º, 8º subseqüentes e seus respectivos parágrafos.

Art. 6º - A família beneficiada com a cessão de lote urbanizado deverá atender a todos os requisitos abaixo relacionados:

- a) iniciar a construção no prazo máximo de 06 (seis) meses e concluir em até 02 (dois) anos, contados da data de assinatura do contrato de cessão de uso do lote.
- b) não vender, ceder, locar ou por qualquer outra forma transferir o lote.
- c) utilizar o lote para a construção exclusivamente residencial em alvenaria.

**Parágrafo único** - O não atendimento de qualquer das condições acima acarretará a reversão do lote ao Patrimônio Municipal para que seja procedida nova doação, independente de notificação e/ou ação judicial, sem que haja qualquer responsabilidade de ressarcimento pelos investimentos realizados pelo erário público.

Art. 7º - Para a obtenção da autorização da Escritura Definitiva a família beneficiada com o lote urbanizado deverá ainda atender os seguintes requisitos:

- a) não vender, ceder, locar ou por qualquer outra forma transferir a construção, pelo prazo de 05 (cinco) anos contados a partir do "Contrato de Cessão Real de Uso".
- b) utilizar o imóvel para fim exclusivamente residencial.

**Art. 8º** - A família beneficiada com a cessão de casa popular ou com a regularização de áreas públicas ocupadas deverá obedecer aos seguintes requisitos para obtenção de autorização de escritura, sem qualquer ônus de ressarcimento ao erário público:

- a) não vender, ceder, locar ou por qualquer outra forma transferir a construção, pelo prazo de 05 (cinco) anos contados a partir do "Contrato de Cessão Real de Uso".
- b) utilizar o imóvel para fim exclusivamente residencial.

**Parágrafo único** - O não atendimento de quaisquer das condições acima ensejará uma ação judicial para a reversão da construção ao Patrimônio Municipal.

**Art. 9º** - As famílias beneficiadas no Programa Habitacional do Município deverão se organizar em Associação de Bairro ou Sociedades Comunitárias para a devida definição das necessidades de infraestrutura de cada programa.

**Art. 10.** - Ficam excluídas do presente Programa Habitacional todas as famílias que vierem ocupar, a partir da promulgação da presente Lei, através de invasões, áreas pertencentes ao Município e que se destinam a outros usos definidos pela Lei de Uso e Ocupação de Solo.

**§ 1º.** Para efeito de regularização da situação atual de ocupação indevida de áreas públicas, o Poder Executivo Municipal efetuará um cadastramento caracterizando a situação mencionada no caput deste artigo.

**§ 2º.** A regularização das ocupações poderá se dar por deslocamento da família ocupante, com o atendimento por um projeto específico do programa Habitacional, ou ainda pelo enquadramento da ocupação no mesmo programa, a critério do Poder Executivo Municipal, com fornecimento do "Contrato de Cessão Real de Uso" e posterior Escritura Definitiva com atendimento das condições previstas no § 3º do Artigo 3º e Artigo 8º da presente Lei.

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**

**Art. 11.** - As despesas com a lavratura e registro da Escritura Definitiva do lote e/ou casa popular ficam sob responsabilidade da família beneficiada.

**Art. 12.** - No ato da assinatura do "Contrato de Cessão de Uso", a família beneficiada deverá pagar o valor correspondente a 04 (quatro) UPF/MT – Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso .

**§ 1º.** Os recursos oriundos dos pagamentos supra, serão depositados em contas correntes bancárias do Poder Executivo, identificadas em função da origem do programa executado e comporão o "Fundo do Programa Habitacional" do Município.

**§ 2º.** Do total do pagamento o Poder Municipal destinará 50% (cinquenta por cento) para a ampliação do Programa Habitacional e 50% (cinquenta por cento) para obras de infra-estrutura.

**Art. 13.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação.

**Art. 14.** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT.,  
EM, 20 DE DEZEMBRO DE 2001.**

**ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI JÚNIOR**  
*Prefeito Municipal*